



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.410 - MG (2016/0009721-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANIELA FERRARI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES
AGRAVADO : ROQUE APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : JAIR RAFAEL DE MORAIS CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prática de agiotagem decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e peculiaridades existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal em razão do óbice sumular n. 7 do STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.410 - MG (2016/0009721-3)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Daniela Ferrari contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 214):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a ocorrência de cerceamento de defesa. Assevera que a dívida tem origem em uma relação de agiotagem sendo indispensável a inversão do ônus da prova e a consequente determinação para restituição em dobro do montante que foi capitalizado em excesso.

Pleiteia pela reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.410 - MG (2016/0009721-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos fundamentos expendidos pela parte, o Tribunal estadual, ao analisar o caderno processual, concluiu que não ficou comprovada a ilicitude do negócio jurídico que deu causa aos títulos de crédito e que caberia à requerente o encargo de demonstrar suas alegações. A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 138-145):

"(...) No caso presente, o julgamento antecipado da lide não representou afronta aos princípios supra citados, considerando-se que a embargante não trouxe aos autos nenhum outro documento capaz de demonstrar sua alegação de que já teria quitado os valores devidos ao embargado, para que houvesse necessidade da produção da perícia requerida.

Por outro lado, descabido o pedido de quebra de sigilo fiscal do embargado, pois, conforme bem pontuado pelo MM. Magistrado a quo, a eventual falta de declaração à Receita Federal dos juros eventualmente cobrados constitui descumprimento de obrigação tributária, não dizendo respeito à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nessa esteira, sendo as provas requeridas prescindíveis, sendo que, encontrando-se o feito suficientemente instruído para o julgamento do caso, não há que se falar em cerceamento de defesa(...)

É oportuno frisar que, a cobrança de juros no valor inicialmente apresentado pelo embargado/exequente, está autorizada pelo art. 52 da Lei n. 7.357/85, não configurando, por si só, a alegada prática de agiotagem.

Por outro lado, mostra-se descabida a tentativa da ré de ilidir o pagamento dos títulos por ela emitidos, sob a alegação de ilicitude da causa que deu origem aos mesmo (mútuo com agiotagem).

Isso porque o cheque constitui título de crédito dotado de autonomia e abstração, não se exigindo demonstração de sua origem para execução/cobrança respectiva.

via de regra, o cheque se desvincula do negócio que lhe deu causa, conforme disposto no art. 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85). (...)

Consequentemente, se a discussão da legitimidade do crédito veio pela embargante, caberia a ela a comprovação de suas alegações de ilicitude do negócio jurídico que deu causa aos títulos de crédito cobrados e da alegada abusividade.

Cediço que a prova das alegações de agiotagem deve ser contundente, capaz de elidir a presunção emanada do título de crédito e ensejar sua desconstituição, sendo certo que, conforme já consignado, não seria a prova pericial sobre os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes nos autos, nem a quebra de sigilo fiscal do embargado hábeis para demonstrar o alegado.

Decerto que a prova de agiotagem em processo civil sempre foi uma tarefa árdua, vez que, o agiota, em geral, não deixa rastros, não assina contratos, não se vale de testemunhas para garantir seus "negócios".

Entretanto, tem-se que, no caso em comento, por aplicável a regra geral de distribuição do ônus da prova (art. 333, do CPC), que no processo civil, se dá de acordo com o interesse da parte no reconhecimento do fato no qual embasada sua pretensão, competindo a parte autora (no caso, a embargante) a produção da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e a ré (embargado) comprovar os fatos que, de algum modo, sejam capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, não havendo que se falar, na espécie, em inversão do ônus da prova.

In casu, não foi alegada nem comprovada a existência de relação consumerista entre as partes, para que se pudesse cogitar da aplicação da norma prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

Mostra-se descabida, por outro lado, a alegação de que a inversão do ônus da prova pretendida encontra amparo no art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, eis que para a aplicação da citada norma exige-se verossimilhança das alegações, que, no caso *sub judice*, à míngua de prova da usura ou da frustração do mútuo, não restou demonstrado. (...)

No caso, a embargante afirmou ter tomado empréstimo como embargado de R\$10.000,00, e que este, em contrapartida, teria lhe cobrado juros mensais de 8%, alegando que, até outubro de 2011, á teria pago juros de R\$ 800,00 ao embargado, totalizando R\$ 21.600,00.

Contudo, verifica-se que os cheques objeto da execução foram emitidos a partir de outubro de 2012 (fls. 27/29), não havendo nos autos prova, sequer, do valor real do suposto empréstimo contraído pela embargante, para que se possa analisar a existência de cobrança abusiva de juros extorsivos pelo embargado.

Destarte, inexistem nos autos documentos capazes de confirmar as alegações feitas pela embargante/recorrente, não tendo restado demonstrada a cobrança de juros abusivos que configuraria a suposta agiotagem, tampouco impugnada a legitimidade dos títulos cobrados, sendo ineficaz a tentativa da embargante de se eximir do pagamento dos cheques que emitiu.

Conclui-se, assim, que a eventual prática comprovada de agiotagem não ensejaria a nulidade dos títulos executivos, pois caracterizaria apenas o excesso de cobrança, que poderia, perfeitamente, ser decotado, adequando-se o valor cobrado, sem que ocorresse a perda das características do título de crédito.

No que concerne ao valor da verba honorária, opostos embargos à execução, entende-se que o valor e a própria subsistência da verba honorária ficam vinculados ao resultado final, haja vista que o julgamento destes é que determina o montante real da execução".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O STJ firmou o entendimento de que "havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança". (REsp 1132741/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011). 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de verossimilhança das alegações para fins de inversão do ônus da prova decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e peculiaridades existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.235.862/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO NOVO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é o caso de acolher o alegado fato novo aduzido pelo ora agravante, pois não restou claro de que forma a ação ordinária em referência teria produzido efeitos sobre a demanda que se analisa nos presentes autos. Ademais, para que se pudesse chegar à conclusão de que os títulos analisados naquele processo são os mesmos que se encontram no caso agora em tela, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório coligido, o que se mostra juridicamente inviável a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. 2. O aresto combatido, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, adotando inclusive prova pericial como subsídio, concluiu pela validade da duplicata e afastou a alegada prática de agiotagem. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1249.139/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/2/2015).

Alterar o entendimento, nos termos em que ora delineado, implicaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, não havendo elementos a infirmar a decisão agravada nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0009721-3

AgRg no
AREsp 846.410 / MG

Números Origem: 00032890920138130434 10434130003289002 10434130003289003

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA FERRARI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES
AGRAVADO : ROQUE APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA FERRARI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES
AGRAVADO : ROQUE APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.